

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:787-P

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Direcções de serviços do Ministério da Agricultura passam a denominar-se Direcções Gerais, com as designações expressas no artigo 40.º da organização do mesmo Ministério, aprovada pelo decreto, com força de lei, n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, ficando conseqüentemente os directores de serviços equiparados em categoria aos directores gerais dos outros Ministérios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da*

Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:787-Q

Considerando que o preço máximo para a venda de alcohol, estabelecido no artigo 9.º do decreto de 11 de Março de 1911, relativo ao regime de indústria do açúcar e do alcohol na Ilha da Madeira, em vigor até 31 de Dezembro de 1919 na parte não revogada pelo decreto com força de lei de 9 de Abril do corrente ano, não está actualmente em harmonia com as despesas culturais da cana, dado o aumento de salários, adubos e outras despesas;

Considerando que, sendo reduzida a actual colheita de cana, resulta dêsse facto a exigência, por parte dos cultivadores, de maior preço para aqueles productos;

Sendo indispensável adoptar providências tendentes a assegurar uma produção de alcohol na Ilha da Madeira, em quantidade suficiente para ocorrer às necessidades do tratamento de vinhos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:-

Artigo 1.º Até 15 do mês de Março de 1920, o preço máximo de alcohol para tempêro de vinhos, estabelecido no artigo 9.º do decreto de 11 de Março de 1911, é elevado a \$00(6) por grau centesimal e por litro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*